

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 562/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00067

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 1º Termo Aditivo de contrato administrativo.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 1º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1660/2022.
PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE.
PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA.**

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1660/2022-SRP, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00067, tendo por objeto **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PEIXE DE MOLAS NOS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

O pedido foi instruído com o Ofício nº 221/2023-Departamento de Assistência Técnica e Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA solicitando manifestação da empresa MECÂNICA E LABORATÓRIO DE INJEÇÃO DIESEL FRAGOSO EIRELI, quanto a Prorrogação de Prazo do Contrato nº 1660/2022 por mais 180 (cento e oitenta) dias. Em resposta, a contratada aceitou tal aditamento para dar continuidade aos serviços, conforme documento em anexo.

Diante disso, a SEMINFRA, por meio do Ofício nº 226/2023, solicitou autorização do Prefeito, uma vez que o contrato possui saldo de itens e valor e sua vigência se encerrará em 16/11/2023, esclarecendo, ainda, que a referida prorrogação não acarretará ônus para Administração Pública.

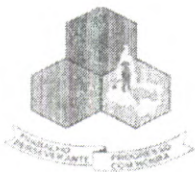
Vale destacar que, não consta nos autos a autorização da autoridade competente, justificativa, bem como, a comprovação de vantajosidade com a demonstração de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 1º termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2 – ANÁLISE JURÍDICA:

Na análise dos autos, verifica-se que a solicitação supracitada restringe-se somente à prorrogação de prazo do contrato, sem aditamento de seu valor.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37. XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública.

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93 toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente.** Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.**

Nota-se que, neste caso, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta forma, a manifestação expressa



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



autoridade no sentido de que, a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração. Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1660/2020**, decorrente do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00067**, desde que haja autorização expressa, justificativa, demonstração de vantajosidade e obedecido o artigo 61² da Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 09 de novembro de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araújo

Assistente Jurídico do Município

Elvis Ribeiro da Silva
ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

² Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.